



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



**LEI Nº 791, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.**

**Dispõe sobre a Gestão Democrática no Sistema Municipal de Educação de Cocos, Estado da Bahia, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente lei institui a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Cocos, Estado da Bahia, no âmbito do Sistema Municipal de Educação (SEME), organizado pela Lei nº 768, de 10 de março de 2022, e das escolas municipais, nos termos indicados pelo art. 206, VI, da Constituição Federal; art. 249, da Constituição Estadual; art. 3º, VIII, art.14 e art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014; Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016; da Lei Municipal Complementar nº 515, de 31 de março de 2008, e respeitando as determinações da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Resolução do MEC nº 1, de 27 de julho de 2022 e demais legislações vigentes.

Art. 2º O conjunto de regras dispostas por esta Lei confere ao Sistema Municipal de Educação e às Escolas Municipais a autonomia necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora e financeira, bem como para proporcionar a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores e demais profissionais do magistério, servidores escolares e educandos na organização, construção e avaliação dos Projetos Políticos-Pedagógicos (PPP), na administração dos recursos da escola e nos processos decisórios da instituição.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I - Unidade Escolar: instituição de ensino de educação infantil e educação básica, criada e/ou conveniada e mantida pelo Poder Público Municipal;

II - Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, financeiros, regulamentadores, tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e finalidades do ensino público;

III - Gestão Escolar Democrática: é entendida como a participação organizada e efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos Projetos Políticos-Pedagógicos, nos Planos de Gestão Escolar, na administração dos recursos da escola, na construção de seus regulamentos e nos processos decisórios da instituição, na forma disposta por esta Lei;



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



IV - Comunidade Escolar: coletividade composta por pais, professores e demais profissionais do magistério, educandos e servidores escolares;

V - Conselho Escolar: órgão colegiado de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, quais sejam: professores e demais profissionais do magistério, educandos, servidores escolares e pais ou responsáveis legais dos educandos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar;

VI - Grêmio Estudantil: associação civil de natureza privada, sem fins lucrativos e de participação voluntária que reúne os educandos com o objetivo geral de promover a integração entre escola, educandos e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino de forma a complementar ou auxiliar aos atos e procedimentos praticados pela gestão escolar.

Art. 4º A participação na gestão escolar acontecerá por meio de colegiados e entidades que representam os diversos segmentos da comunidade escolar, e, individualmente em eventos e situações que forem especificamente organizados para tal finalidade, como consultas públicas, assembleias, reuniões, encontros e outros, na forma desta Lei.

## CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

### Seção I DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 5º As unidades escolares pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Cocos-BA, ofertam as etapas e modalidades, alinhadas aos preceitos do Art. 3ª da Lei nº 768, de 10 de março de 2022, conforme o ato de autorização emitido pelo Conselho Municipal de Educação e considerando o seguinte:

I - Escolas do campo, são aquelas situadas em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e destinam-se ao atendimento às populações rurais em suas mais diversas formas de produção da vida: afrodescendentes, quilombolas, agricultores familiares, extrativistas, quebradeiras de coco, rendeiras, pescadores artesanais, ribeirinhos, ciganos, artesãos, assentados/reassentados e acampados da Reforma Agrária, entre outros, além daquelas situadas em área urbana, desde que atendam predominantemente às populações do campo;

II - Escolas quilombolas, são aquelas localizadas em território quilombola, entendendo-se este pelo espaço remanescente dos quilombos, habitado por grupos étnico-raciais, segundo critérios de consciência comunitária com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Parágrafo único. O fechamento ou a nucleação de escolas do campo e quilombolas será precedido de deliberação do Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do respectivo sistema de educação que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de

2



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e as considerações da escuta realizada com a comunidade escolar e comunidade local.

Art. 6º As unidades escolares pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Cocos-BA possuem a classificação de categoria definida nesta Lei pelo critério quantitativo de número de educandos matriculados e pelos aspectos relacionados à complexidade da gestão escolar, tendo como indicadores:

- I - localização geográfica (área rural ou urbana);
- II - número de etapas/modalidades oferecidas;
- III - complexidade dessas etapas/modalidades; e
- IV - número de turnos de funcionamento.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação emitirá anualmente ato próprio com a classificação de porte das unidades escolares conforme a quantidade de educandos, após a publicação dos resultados finais do Censo Escolar, assim definido:

- I - Categoria A: Unidade Escolar que tenha acima de 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos;
- II - Categoria B: Unidade Escolar que tenha de 101 (cento e um) até 449 (quatrocentos e quarenta e nove) alunos;
- III - Categoria C: Unidade Escolar que tenha de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) alunos;
- IV - Categoria D: escolas com até cem alunos – será dirigida por um Diretor Geral das Escolas do Campo, que atenda aos critérios de direção e passe pelo processos seletivos e suas etapas.

## **Seção II** **PRINCÍPIOS E INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO**

Art. 8º São princípios da Gestão Democrática Escolar:

- I – participação da comunidade escolar na escolha do Plano de Gestão Escolar (PGE) da unidade escolar da qual faça parte;
- II - participação da comunidade escolar por meio de instâncias colegiadas e por meio dos instrumentos previstos nesta Lei no acompanhamento da gestão escolar em seus aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros, bem como nas decisões a serem tomadas no âmbito da instituição escolar;
- III - transparência nos atos e ações que envolvem a gestão escolar;
- IV - autonomia pedagógica, administrativa e financeira da instituição de ensino, conforme legislação em vigor;
- V - participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar na (re)elaboração do Projeto Político-Pedagógico (PPP);
- VI - eficiência e economicidade no uso dos recursos, visando à qualidade da educação;
- VII - garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;
- VIII - democratização das relações pedagógicas e de trabalho;



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



IX - segurança no ambiente escolar, tornando-o propício para o aprendizado e a construção do conhecimento;

X - valorização do profissional da educação.

Art. 9º A autonomia escolar, respeitada a legislação específica em vigor, será assegurada pela formulação e implementação do Projeto Político-Pedagógico (PPP) e do Plano de Gestão Escolar (PGE) da Unidade de Ensino, instrumentos que serão elaborados com a participação da comunidade escolar por meio de instâncias colegiadas.

Art. 10. A autonomia escolar será também assegurada:

I - por ações e estratégias que garantam o acesso, a inclusão e a permanência dos educandos na unidade escolar; e,

II - por práticas pedagógicas que fortaleçam a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação da comunidade escolar.

Art. 11. A gestão democrática do Sistema Municipal de Educação realiza-se mediante a existência de órgãos colegiados instituídos na Lei nº 768, de 10 de março de 2022:

I - Instâncias colegiadas da gestão municipal de educação:

- a) Conferência Municipal da Educação (COMED);
- b) Plano Municipal de Educação (PME);
- c) Fórum Municipal de Educação (FME);
- d) Conselho Municipal de Educação (CME);
- e) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CAC/S/FUNDEB);
- f) Conselho da Alimentação Escolar (CAE); e
- g) Fundo Municipal de Educação (FME).

II - Instâncias colegiadas da gestão escolar municipal:

- a) Conselho Escolar;
- b) Colegiado Escolar;
- c) Grêmios Estudantis; e
- d) Conselho de Classe Participativo.

## Seção III

### INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### Subseção I

#### Da Conferência Municipal de Educação



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 12. A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos objetivos de:

- I - propor políticas educacionais de forma articulada;
- II - institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;
- III - propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;
- IV - estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;
- V - implementar política de valorização dos profissionais da educação.

Art. 13. A Conferência Municipal de Educação, que precederá a Conferência Estadual e Nacional de Educação, será organizada pelo Fórum Municipal da Educação, bianualmente, e, contará com a participação das comunidades escolares, diretores escolares, professores, pais/mães/responsáveis e educandos, agentes públicos e entidades da sociedade civil, terá sua programação, temática e metodologia definidas em regimento interno.

## **Subseção II** **Do Plano Municipal de Educação - PME**

Art. 14. O Plano Municipal de Educação (PME) é o documento norteador das políticas educacionais do município, elaborado por meio do processo democrático e participativo que em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Educação estabelece metas, indicadores e estratégias como compromissos dos Entes Federados executarem no período de 10 (dez) anos.

Art. 15. O PME de Cocos se constituiu por meio da Lei Municipal nº 675, de 22 de junho 2015, e representa, por parte do Município, o compromisso assumido com a sociedade na continuidade e no aprimoramento de uma educação de qualidade e emancipatória, que forme com plenitude seres humanos críticos e capazes de promover as mudanças em diversos setores da sociedade, de modo a torná-la mais igualitária e justa com todos os segmentos que a compõem.

Art. 16. As metas e estratégias do PME deverão ser consideradas pela administração municipal na elaboração das peças orçamentárias, tais como, Plano de Ações Articuladas (PAR), Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei de Orçamento Anual (LOA), necessariamente nas dimensões relacionadas à Educação e em outras que de forma intersectorial ampare as políticas de acesso e permanência dos educandos na escola.

Art. 17. O processo de monitoramento e avaliação do PME deverá ser coordenado por um técnico da Secretaria Municipal de Educação e/ou do Fórum Municipal de Educação (FME), envolvendo as seguintes instâncias:

- I - Equipe Técnica Municipal de Monitoramento e Avaliação – ETMA, composta por coordenadores/técnicos da Secretaria Municipal de Educação;



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



II - Comissões de Monitoramento por metas afins/temáticas, composta por profissionais da educação, comunidade escolar e membros da sociedade civil, sendo coordenadas por membros da ETMA;

III - Conselho Municipal de Educação;

IV - Comissão de Educação da Câmara Municipal; e,

V - Fórum Municipal de Educação.

Art. 18. Fica estabelecido o Fluxo de Monitoramento anual e Avaliação bianual do Plano Municipal de Educação – PME, a saber:

I - estudo e correlação entre metas, estratégias e diretrizes do PME (Comissão de Monitoramento do Fórum Municipal de Educação);

II - levantamento de dados orçamentários e indicadores (Equipe Técnica e órgãos);

III - levantamento descritivo das ações realizadas durante o ano em curso pela Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos da educação do município relacionadas às estratégias do PME (Equipe Técnica, órgãos e entidades);

IV - estudo, análise e discussão das metas, estratégias e ações desenvolvidas no ano (Comissões de Monitoramento);

V - sistematização das informações em relatório de monitoramento e/ou avaliação (Comissão de monitoramento do Fórum Municipal de Educação);

VI - audiência Pública para apreciação do Relatório de Avaliação (Fórum Municipal de Educação).

Art. 19. O processo de monitoramento do Plano Municipal de Educação - PME, além de acompanhar a implementação das políticas educacionais, deve subsidiar a elaboração de documentos e ferramentas que auxiliem o município na efetivação das estratégias do mesmo e consequente cumprimento das metas.

## Subseção III

### Do Fórum Municipal de Educação

Art. 20. O Fórum Municipal de Educação possui caráter permanente nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, tendo por finalidade acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do município de Cocos.

Art. 21. O Fórum Municipal de Educação, instituído pelo Lei Municipal nº 768, de 10 de março de 2022, tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados em regimento próprio, consubstanciado nas referências do Art. 42 ao Art. 49 da 768/2022.

## Subseção IV

### Do Conselho Municipal de Educação

Art. 22. O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo de deliberação coletiva e de assessoramento à Secretaria Municipal da Educação de Cocos, com a atribuição de

6





Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Educação, bem como orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede pública municipal e privada do Sistema de Educação de Cocos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação foi criado pela Lei Municipal nº 323, 17 de setembro de 1999 e modificado por meio da Lei Municipal nº 768, de 10 de março de 2022.

## **Subseção V**

### **Do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CAC/S/FUNDEB)**

Art. 23. O Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, criado pela Lei nº 489, de 11 de abril de 2007, modificado por meio da Lei nº 631, de 14 de maio de 2013 e aprimorado pela Lei Municipal nº 768, de 10 de março de 2022.

## **Subseção VI**

### **Do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)**

Art. 24. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, conforme Resolução do FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006, e Lei Municipal nº 768, de 10 de março de 2022, que reestrutura o CAE- Cocos - BA.

## **Subseção VII**

### **Do Fundo Municipal de Educação**

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal de Educação (FME), instrumento de captação e aplicação de recursos, tendo como objetivo criar condições financeiras e gerenciar os recursos destinados a implantação e ao desenvolvimento das ações de educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I – As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

III – As transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB;

IV – Dotações orçamentárias que lhes forem destinadas pelo Tesouro do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer;

V – Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades financeiras, públicas e privadas.



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



Parágrafo único: O repasse de recursos para as Unidades Educacionais será efetivado pelo Fundo Municipal de Educação, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 27. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação, de forma sintética, a cada quadrimestre do ano e, de forma analítica, no final de cada exercício.

Art. 28. O Fundo Municipal de Educação terá como gestor e ordenador de despesas o Secretário Municipal de Educação.

Art. 29. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I – gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer, ouvindo o Conselho Municipal de Educação, nas políticas de aplicação dos recursos;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área da educação prevista no Plano Plurianual;

III – submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V – encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – assinar documentos, cheques com responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII – ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo;

VIII – gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;

IX – firmar convênio e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos financeiros que serão movimentados por meio do Fundo;

X – coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação.

Art. 30. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados, observados as determinações do Art. 70 da lei 9.394/1996:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação em efetivo exercício da rede municipal;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação da instalação e equipamentos necessários ao ensino;

III – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

IV – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;





Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



VI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 31. As dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Educação integrarão o orçamento geral do Município e deverão destacar claramente as previsões de receitas e despesas específicas do FME, de modo a não se confundirem com as previsões orçamentárias da Secretaria de Educação.

Art. 32. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 33. O FME terá prestação de contas própria, elaborada em separado da realizada pelas normas de contabilidade Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação e FUNDEB.

Art. 34. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§1º para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto;

§2º a abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo da presente Lei.

Art. 35. Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Suplementar, obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 36. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 37. O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 38. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

## Seção IV

### INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO ESCOLAR MUNICIPAL

#### Subseção I

#### Do Conselho Escolar

Art. 39. O Conselho Escolar tem natureza deliberativa, consultiva, avaliativa e fiscalizadora nos assuntos referentes à Gestão Pedagógica, Administrativa e Financeira da Unidade de Ensino, compatíveis com as normas legais em vigor, assumindo responsabilidade social e coletiva com a



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



implementação de suas deliberações, ficando subordinado apenas à Assembleia Geral, fórum máximo de decisão da Comunidade Escolar.

Art. 40. O Conselho Escolar é constituído por representantes dos seguintes segmentos:

- I – professores;
- II – funcionários;
- III – pais, mães, responsáveis e alunos, com quantitativo conforme seu porte, definido por estatuto próprio; e
- IV – diretor, que é membro nato.

Art. 41. Compete ao Conselho Escolar:

- I - deliberar sobre assuntos de interesse da Comunidade Escolar;
- II - estabelecer prioridades, diretrizes, estratégias e metas a serem perseguidas pela Unidade Escolar;
- III - definir prioridades de aplicação dos recursos financeiros destinados a escola;
- IV - propor soluções para as questões relacionadas com a execução do Projeto Pedagógico-Pedagógico (PPP) da escola;
- V - acompanhar e avaliar o desempenho da administração da escola como um todo, podendo inclusive propor a substituição do Diretor Geral, quando se fizer necessário;
- VI - acompanhar e avaliar, especialmente a atuação do diretor, corpo docente e técnico-administrativo e seus reflexos no processo ensino aprendizagem;
- VII - deliberar sobre o plano de execução de programas da escola, em função das demandas locais;
- VIII - promover a capacitação de seus próprios membros, visando a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão democrática;
- IX - decidir sobre a utilização alternativa, pela comunidade local, de espaços disponíveis porventura existentes na Unidade Escolar;
- X - propor a Secretaria Municipal de Educação, a constituição de parcerias a serem pactuadas com entidades públicas e/ou privadas, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do processo ensino aprendizagem, e a assinatura de convênios, acordos ou contatos com entidades públicas ou privadas, que envolvam matéria de interesse do município;
- XI - elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Integrado do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;
- XII - deliberar sobre a abertura de sindicância ou processos administrativos disciplinares no âmbito da Unidade Escolar, encaminhando a Secretaria Executiva de Educação para as providências cabíveis;
- XIII - analisar as prestações de contas referentes a todos os recursos financeiros alocados à Unidade Escolar;
- XIV - manifestar-se no âmbito de sua competência sobre questões correlatas não previstas no Regimento Unificado da rede municipal de ensino.

## **Subseção II DO COLEGIADO ESCOLAR**



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 42. O Colegiado Escolar é uma Unidade Executora (UEX, conforme denominação do FNDE), que, para o Código Civil, corresponde a uma Associação sem fins lucrativos com a finalidade geral de contribuir na assistência e formação do educando, por meio da aproximação dos pais, alunos e professores, promovendo a integração: Poder Público – Comunidade – Escola – Família.

Art. 43. A atuação do colegiado escolar se dará da seguinte forma: cada segmento da comunidade escolar (professores, pais ou responsáveis, alunos e funcionários de apoio) tem um representante nos conselhos deliberativo e fiscal, que é escolhido em votação aberta.

### **Subseção III DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS**

Art. 44. As unidades escolares da Rede Municipal de Cocos - BA devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos educandos, com espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

Art. 45. Os grêmios estudantis serão compostos pelas seguintes instâncias deliberativas:

- I - Assembleia Geral dos Educandos (AGE);
- II - Conselho de Representantes de Turmas (CRT);
- III - Diretoria do Grêmio Estudantil (DGE).

§ 1º A Assembleia Geral dos Estudantes (AGE) será o órgão máximo de decisão do Grêmio, composta por todos os educandos da escola que se reunirão no final de cada mandato para avaliar a administração da Diretoria e para a formação da Comissão Eleitoral que auxiliará o Grêmio nas eleições da nova diretoria.

§ 2º A idade mínima estabelecida para votar e ser votado será de 10 (dez) anos de idade.

§ 3º O Conselho de Representantes de Turmas (CRT) é a instância intermediária de deliberação do Grêmio Estudantil, é o órgão de representação exclusiva dos educandos e será constituído somente pelos representantes de turmas, eleitos anualmente pelos educandos de cada turma.

§ 4º A Diretoria do Grêmio Estudantil (DGE) é o órgão de organização e coordenação do Grêmio, sendo o Poder Executivo deste, composta por Diretorias ou Coordenações, responsável pela elaboração e execução do Plano Anual de Trabalho.

§ 5º A Diretoria poderá ser organizada por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário;



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



- d) Coordenadores de Mobilização e Comunicação;
- e) Coordenadores de Cultura e Eventos;
- f) Coordenadores de Esportes;
- g) Coordenadores de Finanças; e,
- h) Coordenadores de combate ao preconceito e à discriminação.

§ 6º É de competência dos educandos a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões atinentes à organização dos grêmios estudantis.

## Subseção IV DO CONSELHO DE CLASSE PARTICIPATIVO

Art. 46. O Conselho de Classe Participativo é órgão colegiado integrante da gestão democrática e se destina a acompanhar e avaliar o processo de educação, ensino e aprendizagem, havendo tantos conselhos de classe quantas forem às turmas existentes na escola.

§ 1º O Conselho de Classe Participativo será composto por:

I - todos os docentes de cada turma e representante da equipe gestora, na condição de conselheiros natos;

II - coordenação pedagógica da unidade de ensino;

III - pais, mães ou responsáveis;

IV - representante dos educandos (as) a partir do 5º ano, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade dos educandos(as) de cada uma das turmas;

V - representantes dos serviços de apoio especializado, em caso de educandos(as) que são atendidos(as) em salas de recursos e/ou Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 2º O Conselho de Classe Participativo se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada trimestre, extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação da gestão escolar.

§ 3º Cada unidade escolar deverá criar grupos de trabalhos, por meios dos membros instituídos no § 1º, para implementação das normas que irão reger o Conselho de Classe Participativo em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, observando as legislações vigentes e as produções científicas, devendo, posteriormente, serem inseridas no PPP e no Regimento Escolar.

§ 4º O Conselho de Classe Participativo será pautado por meios dos seguintes objetivos:

I Analisar a trajetória da aprendizagem escolar do estudante, dando encaminhamento às decisões tomadas coletivamente, garantindo seu registro em documento próprio;

II Garantir um sistema de avaliação e auto avaliação, para os pais, mães e responsáveis, os alunos e os professores, que possibilite reflexão sobre as estratégias de ensino;

III Criar ou fortalecer o pré-conselho, que deve ser dirigido pelo regente de classe, garantindo a participação dos envolvidos.

IV Promover e assegurar aos estudantes um ensino com práticas docente qualificada, de forma que apresentem bons resultados nas avaliações realizadas, considerando as metas



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico (PPP), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Plano de Gestão Escolar (PGE);

V Definir, juntamente com a direção escolar, coordenação e o corpo docente, em parceria com pais, mães e responsáveis, estratégias para serem utilizadas com os estudantes que apresentam baixo rendimento escolar, possibilitando que atinjam o nível de ensino esperado;

VI Criar metodologia para a realização do registro individual dos estudantes que estão sendo acompanhados por apresentarem baixo rendimento, incluindo estes nos programas instituídos por meio de termos de cooperação entre a rede Estadual e Federal;

VII Garantir que a escola participe dos programas que fortalecem as ações e metas que visam assegurar o desempenho do estudante;

VIII Garantir que a escola se atente aos índices de desempenho dos estudantes, visualizando o cumprimento de metas e ações que possibilitam elevar a aprendizagem destes;

IX Realizar enquetes com o objetivo de verificar os índices de satisfação dos estudantes, pais, professores e demais profissionais da escola, em relação à gestão, às práticas pedagógicas e aos resultados da aprendizagem;

X Assegurar ações que possibilitem aumentar o rendimento escolar atendado sempre para os dados das avaliações externas e dos indicadores socioeconômicos;

XI Garantir que sejam observados os resultados das pesquisas em relação à aprendizagem durante a elaboração do planejamento das aulas e dos projetos, bem como das ações pedagógicas, objetivando sempre a melhoria da aprendizagem;

XII Criar uma política de acompanhamento especial para os estudantes em distorção idade/série, possibilitando atingirem as expectativas de aprendizagem;

XIII Fomentar estratégias para superação das dificuldades, quando no Conselho de Classe Participativo se observa baixo rendimento, dos estudantes, na mesma disciplina ou na escola como um todo;

XIV Assegurar ao estudantes o direito de recuperação paralela, de modo que as estratégias de recuperação não pensada em caráter coletivo durante o trimestre.

§ 5º A escola deverá programar um dia para o Conselho de Classe, poderá ser contabilizado como dia letivo.

## Seção V DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 47. O Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade escolar é compreendido como um conjunto de princípios, orientações e recomendações fundamentadas e amplamente participadas sobre pautas educacionais envolvendo saberes e atividades escolares, sua gestão, política e ações formacionais.

Art. 48. O PPP da unidade escolar deve assegurar o princípio da gestão democrática partindo da ampla participação dos sujeitos de maneira horizontal e dialógica, como sujeitos autorais e capazes de indicar o projeto de escola que se pretende construir.

Art. 49. Cada unidade escolar deve (re)elaborar seu PPP como expressão de sua autonomia e fundamentado nas Diretrizes editadas pelo Conselho Municipal de Educação.

13



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 50. O PPP da unidade escolar deve dialogar com as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação (PME), com o Referencial Curricular Municipal e representar-se como documento norteador para elaboração do Plano da Gestão Escolar (PGE).

Art. 51. Os Conselhos Escolares deverão reunir-se anualmente, mediante convocação da Secretaria Municipal da Educação, em uma audiência pública para debater e acompanhar as políticas educacionais das unidades escolares resultantes da execução e monitoramento do PPP e do PGE.

## Seção VI DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 52. O Regimento Escolar estabelece as normas que definem a organização e o funcionamento das unidades escolares e regulamenta as relações entre os diversos participantes do processo educativo, contribuindo para a execução do PPP.

Art. 53. As unidades escolares deverão elaborar aditivos de seus regimentos à luz do Projeto Político-Pedagógico da escola e conforme os princípios norteadores da Constituição Federal:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e,
- VI - garantia de padrão de qualidade.

Art. 54. Caberá ao Conselho Municipal de Educação, enquanto órgão normativo do sistema, a emissão de atos complementares com orientações para elaboração dos regimentos escolares.

Parágrafo único. Mesmo que o Sistema Municipal de Educação opte por adotar o Regimento Escolar Unificado, observando os princípios legais, a escola deve elaborar emenda aditiva, definindo junto à comunidade escolar, as especificidades da unidade com base em suas necessidades, contemplando e adequando a todos os aspectos da realidade institucional.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO ESCOLAR

### Seção I DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 55. A Gestão Escolar é exercida na organização das unidades escolares pelos servidores que desempenham as funções de diretor, vice-diretor, diretor geral das escolas do campo, coordenador pedagógico e secretário escolar, sendo que aquelas ainda não previstas no Estatuto do Magistério serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

14





Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



Parágrafo único. O cargo de coordenador pedagógico será exercido por professor efetivo, conforme formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da Rede Municipal de Ensino e de apoio direto à docência.

Art. 56. A definição de quantitativo de diretor e vice-diretor na estrutura da gestão escolar será estabelecida em ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, respeitando-se o porte das unidades escolar definido no art. 51 da presente Lei.

## Seção II DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR

Art. 57. O Plano de Gestão Escolar consiste no principal instrumento de investidura ao cargo de Diretor e Vice-Diretor escolar, conferindo o desenvolvimento da autonomia que a unidade escolar busca alcançar nos seguintes aspectos:

I – autonomia administrativa, como possibilidade da escola elaborar e gerir seus planejamentos, projetos, organizar seus recursos humanos e materiais, contribuir para avaliação da instituição e dos servidores em atividade, bem como, na construção do aditivo do regimento escolar unificado;

II - autonomia pedagógica, consistindo na liberdade da escola em organizar seu planejamento de ensino, pesquisas, organizar o currículo escolar, a avaliação, construir o projeto político-pedagógico da instituição, os planos de gestão escolar e outros documentos e atividades afins; e,

III - autonomia financeira, propiciando a tomada de decisão quanto à adesão de programas de captação de recursos financeiros para a instituição de ensino, operacionalização destes, respeitando a legislação própria com a finalidade de melhorar a eficiência e a eficácia da manutenção das instalações escolares e das ações desenvolvidas na instituição, contribuindo, assim, para a qualificação do ensino.

Art. 58. A Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar (BNC-Diretor Escolar) Parecer CNE/CP Nº: 4/2021 e o PPP da unidade escolar em suas dimensões pedagógica, administrativa, financeira e comunitária é a referência para a elaboração do Plano de Gestão Escolar (PGE), contemplando, metas, objetivos e ações com respectivos prazos de execução que evidenciem o compromisso da escola em garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos educandos no Sistema Municipal de Educação, bem como o percurso formativo destes, com ênfase na aprendizagem e na perspectiva de formação integral em consonância com a legislação vigente.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Educação definir por meio de ato próprio, as dimensões e os elementos mínimos obrigatórios para a elaboração do PGE.

§ 2º Deverá o PGE ser elaborado em consonância com a BNC-Diretor Escolar e com o PPP de cada unidade escolar, no DCRM e na legislação vigente.

Art. 59. Fica assegurado a possibilidade de continuidade do PGE que logrou êxito em avaliação do Conselho Escolar e Secretaria Municipal de Educação para os proponentes à sucessão

15



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



da gestão, sendo necessário propor alterações que qualifiquem as ações exitosas ou apresentar um novo PGE.

Art. 60. O PGE tem duração de 02(dois) anos e será avaliado anualmente pelo Conselho Escolar de cada unidade e Secretaria Municipal de Educação, através do Termo de Compromisso de Gestão e instrumento de avaliação em serviço a ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Educação.

### **Seção III DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES**

Art. 61. A Gestão das Unidades Escolares da Rede Municipal de Cocos será exercida pelo(a) Diretor(a) e pelo Vice-Diretor(a), de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, com foco no desenvolvimento de competências e habilidades do suporte pedagógico e nos princípios da gestão democrática com acompanhamento sistemático pelo Conselho Escolar e Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º As funções gratificadas de Diretor(a) e de Vice-Diretor(a), providos por servidor(a) integrante da carreira do Magistério, serão designados(as) dentre os candidatos(as) aprovados(as) previamente em avaliação de mérito e desempenho, após escolha do plano de gestão escolar realizada com a participação da comunidade escolar e nomeação em ato publicado pelo executivo municipal.

§ 2º O (a) diretor (a) escolar exercerá sua função em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva, vedado o exercício de cargo de natureza semelhante dentro ou fora do município.

Art. 62. O diretor de escola municipal perceberá o vencimento nos valores constantes no Anexo I da Lei nº 665, de 20 de Maio de 2014, considerando denominação, código do carga, condigo de vencimento percentual da comissão.

Art. 63. O servidor em função de vice-diretor fará jus aos percentuais estabelecidos no Anexo I da Lei nº 665, de 20 de Maio de 2014.

§ 1º A designação de vice-diretor atenderá, no que couber, às normas estabelecidas nesta lei para a nomeação do diretor.

§ 2º O vice-diretor cumprirá jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 64. Para a fixação do número de funções de diretor(a) e vice-diretor(a) em cada uma das Unidades Escolares, serão observados os critérios de:

I - 01 (um) diretor(a) e 02 (dois) vice-diretores(as) desde que funcione em três turnos para Escolas Categoria A;

II - 01 (um) diretor(a) e 01 (um) vice-diretores(as) para escola Categoria B;

III - 01 (um) diretor(a) para escola Categoria C.



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



Parágrafo único. A Unidade Escolar que se enquadrar na categoria “D” (escolas com até 100 alunos) será dirigida por um Diretor Geral das Escolas do Campo, que atenda aos critérios de direção e tenha sido aprovado no processo seletivos e suas etapas.

## Seção IV DA DIMENSÕES DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 65. Considerando as dimensões de Gestão Pedagógica, Gestão Democrática, Gestão Administrativa e Gestão Financeira, as atribuições do Diretor Escolar são as descritas nos §§ 1º a 4º deste artigo:

§ 1º Da Gestão Pedagógica:

I - coordenar ações pedagógicas que contribuam para a inclusão, equidade e aprendizagem dos(as) educandos(as);

II - realizar intervenções pedagógicas que minimizem as taxas de infrequência, abandono, distorção idade-série, evasão e reprovação dos(as) educandos(as);

III - acompanhar diariamente a frequência dos(as) educandos(as), buscando apoio aos órgãos competentes na busca de soluções dos casos detectados como infrequentes, para garantir a permanência dos(as) mesmos(as) na Unidade Escolar;

IV - planejar ações de apoio para os(as) educandos(as) com dificuldades de aprendizagem;

V - garantir que seja realizada a adaptação curricular a todos os(as) educandos(as) com deficiência e com dificuldades de aprendizagem;

VI - implementar o DCRM de Cocos;

VII - acompanhar o planejamento dos(as) professores(as) nas Atividades Complementares, garantindo que o DCRM seja efetivado;

VIII - planejar, a partir dos indicadores das avaliações escolares, municipais e federais, ações para alcançar e superar as metas projetadas pela Unidade Escolar;

IX - promover ações pedagógicas que viabilizem que as famílias sejam parceiras do processo de ensino e aprendizagem;

X - elaborar a documentação pedagógica (atas de orientação, de conselho de classe, relatórios, dentre outros) de acordo com o solicitado pela Secretaria Municipal de Educação;

XI - aderir e implementar os projetos e programas elaborados e/ou divulgados pela Secretaria Municipal de Educação;

XII - acompanhar o cumprimento e a execução do calendário escolar, garantindo os 200 (duzentos) dias letivos e as 800 (oitocentas) horas, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/96.

XIII - distribuir e supervisionar o cumprimento da carga horária obrigatória dos servidores da escola obedecendo às determinações da legislação vigente.

XIV - promover ações que estimulem a utilização de espaços físicos da escola, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino;

XV - estimular a produção de materiais didático-pedagógicos, incentivando e orientando os docentes para a sua utilização.



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



## § 2º Da Gestão Democrática:

I - coordenar a elaboração, execução e avaliação anualmente do PPP e o Regimento Interno com a efetiva participação da comunidade escolar;

II - cumprir o PGE em sua integralidade, considerando as necessidades da Unidade Escolar;

III - divulgar o PGE, o PPP e o Regimento Interno à comunidade escolar;

IV - oportunizar a atuação efetiva das instâncias colegiadas (Conselho Escolar e Grêmio Estudantil) nas deliberações sobre as questões administrativas, financeiras, físicas e pedagógicas da Unidade Escolar;

V - realizar o Conselho de Classe Participativo, envolvendo os segmentos da comunidade escolar na reflexão sobre a aprendizagem efetiva dos educandos e as práticas dos professores, indicando alternativas que promovam a melhoria do processo de ensino e aprendizagem;

VI - estimular o envolvimento dos pais, da comunidade e parceiros que contribuam para a melhoria do ambiente escolar, do atendimento aos educandos e da qualidade de ensino;

VII - divulgar a comunidade escolar os resultados da Unidade de Ensino frequentemente;

VIII - divulgar a movimentação financeira da escola para a comunidade escolar;

IX - propiciar um ambiente favorável ao bom relacionamento interpessoal entre todos os membros da comunidade escolar;

X - garantir que todas as ações realizadas no âmbito da Unidade Escolar sejam pautadas na Gestão Democrática.

## § 3º Da Gestão Administrativa:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu adequado funcionamento;

II - responder nos termos da legislação vigente por todos os atos e omissões no exercício da função;

III - gerenciar recursos humanos, financeiros, bens móveis/imóveis e valores pelos quais sejam assumidos pela Unidade de Escolar;

IV - providenciar a manutenção, conservação e higiene da Unidade de Escolar;

V - manter atualizado o inventário dos bens públicos em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;

VI - elaborar toda a documentação (atas, prestação de contas, documentos de secretaria, entre outros) de acordo com as exigências necessárias solicitadas;

VII - manter organizado, em dia o PGE, o PPP, o Regimento Escolar, o Regimento/Estatuto do Conselho Escolar, o Relatório Anual e as atas de registros e à disposição da consulta pela comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação;

VIII - organizar e gerenciar o cumprimento da hora-atividade dos professores conforme determinação da legislação em vigor;

IX - certificar e validar o ponto dos servidores da Unidade Escolar, orientando para que todos sejam assíduos;

X - adotar as medidas administrativas cabíveis em tempo hábil, referentes aos professores e demais servidores via Procedimento Administrativo Disciplinar, visando manter o bom funcionamento da escola, a ética, a moralidade e a impessoalidade;

XI - garantir o correto preenchimento dos dados nos sistemas (Censo Escolar, PDDE Interativo e ações agregadas, entre outros), observando os prazos estabelecidos, incluindo as especificidades (educação especial, AEE, período integral, entre outros);



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



XII - tratar a comunidade escolar com respeito e dignidade, sendo proibida a utilização de linguagem indecorosa que humilhe e exponha a qualquer tipo de situação vexatória;

XIII - manter o fluxo de informações atualizado com a Secretaria Municipal de Educação, inclusive as ocorrências funcionais dos servidores, comunicando à mesma via ofício a necessidade de servidores ou existência de excedentes;

XIV - gerenciar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação, normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino, cumprindo e fazendo cumprir as disposições contidas na programação escolar, inclusive com referência a prazos;

XV - emitir certificados, atestados, guia de transferência e demais documentos que devam ser emitidos pelo dirigente máximo da Unidade Escolar;

XVI - manter atualizadas as informações funcionais dos servidores na unidade escolar;

XVII - supervisionar a qualidade e a correta utilização dos itens da alimentação escolar conforme programação elaborada pela equipe de nutricionista da Secretaria Municipal de Educação e orientações do Conselho da Alimentação Escolar (CAE);

XVIII - promover a política educacional que implique no perfeito entrosamento entre os corpos docente, discente, técnico- pedagógico e administrativo da Unidade Escolar;

XIX - informar ao servidor de notificação do dirigente máximo da Secretaria Municipal de Educação, para apurar descumprimento de deveres funcionais, inclusive o não cumprimento regular da jornada de trabalho, além de tomar ciência do faltoso ou juntar aos autos declaração de duas ou mais testemunhas no caso de recusa do servidor de receber a notificação e dar ciência.

#### § 4º Da Gestão Financeira:

I - garantir o pleno funcionamento da unidade escolar, visando à melhoria contínua do padrão de qualidade de ensino, aplicando e utilizando os recursos disponíveis com adequação e racionalidade;

II - utilizar e valorizar os materiais/objetos adquiridos com recurso próprio ou ofertados pelo governo municipal, compreendendo que se trata de investimento do dinheiro público (uniforme escolar, materiais didáticos, acervos, computadores, entre outros);

III - realizar ações participativas de planejamento, acompanhamento e avaliação da aplicação dos recursos financeiros da unidade escolar, levando em conta as necessidades apontadas no PPP e os princípios da gestão pública;

IV - elaborar e prestar contas de forma clara, do uso dos recursos, à comunidade escolar, de forma transparente.

Art. 66. Compete ao vice-diretor da Unidade Escolar a efetiva participação e suporte no cumprimento das atribuições de competências do Diretor determinadas no artigo anterior, respondendo em sua integralidade no momento da falta deste e nos seus impedimentos eventuais.

Art. 67. O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sendo que, nesta situação, caso haja mais de um Vice-Diretor, será por ordem, nomeado o que tiver:

I - maior tempo efetivo na Unidade Escolar;

II - maior tempo efetivo de Magistério no Município de Cocos.



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



## Seção V

### DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO PARA NOMEAÇÃO DO DIRETOR E VICE-DIRETOR ESCOLAR

Art. 68. As funções de Diretor e Vice-Diretor Escolar, são privativas dos professores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Magistério, após estabilidade no serviço público municipal.

Art. 69. Para assumir a função de Diretor e Vice-Diretor Escolar, o servidor deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

- I - ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério;
- II - possuir graduação em Curso Superior de Licenciatura Plena, na área de Educação;
- III - ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;
- IV - ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito estadual e federal), Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e regularidade no Serasa;
- V - apresentar proposta de trabalho dentro da realidade social do bairro e da escola para o qual irá se inscrever;
- VI - não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos últimos 02 (dois) anos;
- VII - ter sido aprovado em processo seletivo, conforme previsto nesta lei;
- VIII - estar em exercício na unidade escolar ou dela não estar afastado por mais de 1 (um) ano, com exceção dos diretores e vice-diretores em exercício na data da publicação da presente lei e, salvo em caso de licença médica, tendo, neste caso, retornado ao exercício na unidade escolar antes do término do período de inscrições.

Art. 70. O Diretor e Vice-Diretor Escolar de cada Unidade de Ensino Pública Municipal de Cocos, independentemente do número de alunos matriculados, será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, e aprovação em processo seletivo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Em caso de exoneração ou vacância do cargo de Diretor e Vice-Diretor antes do período para nova seleção, poderá o Chefe do Poder Executivo nomear substituto para o período remanescente considerando o artigo 68º desta lei e a apresentação do Plano de Gestão Escolar (PGE).

Art. 71. O processo de seleção dos candidatos a Diretores e Vice-Diretores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Cocos tem por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos candidatos conforme prescrição do Art. 37 da Constituição Federal, Art. 14 da Lei 14.113/2020 e Resolução MEC/SEB nº 1/2022.





Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 72. Entre os candidatos aprovados pela banca, o Chefe do Executivo poderá nomear o profissional para a função de Diretor e Vice-Diretor Escolar, que assumirá na data estipulada pela Administração Municipal e Secretaria Municipal de Educação, considerando o calendário letivo em vigência.

Art. 73. Caso a Unidade de Ensino possua mais de 03 (três) candidatos aprovados no processo seletivo, o Chefe do Poder Executivo escolherá o profissional a ser nomeado entre os candidatos que ocuparem as três primeiras colocações.

Parágrafo único: Na ausência de candidatos, o Chefe do Poder Executivo indicará o profissional para exercer a função de Diretor Escolar, por meio de análise de currículo considerando o artigo 68º desta lei e a apresentação do Plano de Gestão Escolar.

Art. 74. Será publicado edital de chamamento público para seleção dos profissionais, que cumpram os pré-requisitos previstos nesta lei, aptos a assumir a função de Diretor e Vice-Diretor Escolar, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica dos candidatos por meio das seguintes etapas:

- I - Etapa 1 – Prova Escrita;
- II - Etapa 2 – Prova de Defesa do Plano de Gestão Escolar (PGE) para banca examinadora;
- III - Etapa 3 – Prova de Defesa do Memorial sobre a sua Trajetória Profissional;
- IV - Etapa 4 – Apresentação do Plano de Gestão Escolar para os membros da Comunidade escolar.

§1º Os candidatos que não comprovarem os requisitos exigidos na primeira etapa não poderão participar das demais etapas;

§2º Compete à banca examinadora a avaliação do candidato quanto ao domínio da Língua Portuguesa, do conhecimento de fundamentos de gestão escolar, da legislação da Educação Básica, dos documentos que regem a educação federal, estadual, municipal e da defesa do Plano de Gestão Escolar (PGE);

§3º Na Prova de Defesa de Memorial, o candidato deverá discorrer oralmente sobre a sua trajetória profissional e sobre o Plano de Gestão Escolar a ser apresentado à comunidade escolar e posteriormente desenvolvido, caso tenha aprovação máxima para o pleito;

§4º O candidato terá ciência que a conclusão do processo consiste em apresentação pública junto à comunidade escolar.

Art. 75. As bancas poderão ser compostas por representantes da Secretaria Municipal de Educação e participação da comunidade escolar representada pelo colegiado escolar e poderá contar com representantes externos sob orientação da equipe de assessoria, que deverão observar critérios técnico-pedagógicos, conforme regulamentação.

Art. 76. Considerar-se-ão aptos para exercer a função de Diretor e Vice-Diretor Escolar, os servidores classificados no processo seletivo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo nomear o servidor que assumirá a função de Diretor Escolar na Unidade de Ensino.



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 77. O Diretor e Vice-Diretor assinará um termo de compromisso responsabilizando-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

- I - pela aprendizagem dos estudantes;
- II - pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais;
- III - pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 78. O servidor poderá ser dispensado da função de Diretor e Vice-Diretor Escolar, por ato discricionário do Chefe do Executivo, quando demonstrar:

- I - insuficiência de desempenho, constatada por meio da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação, a ser regulamentada;
- II - infração aos princípios da Administração Pública ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;
- III - descumprimento do termo de compromisso por ele assinado
- IV - não assiduidade nas reuniões convocadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 79. Após transcorridos os 02 (dois) anos de gestão, o Diretor e o Vice-Diretor Escolar poderá participar de um novo processo seletivo, no qual deverá apresentar o PGE para os próximos 02 (dois) anos e cumprir todas as exigências previstas nesta lei.

Art. 80. Será disponibilizado edital e cronograma com datas e locais preestabelecidos para a realização de todas as etapas constantes nesta Lei.

## **Seção VI DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DA CERTIFICAÇÃO DE GESTORES ESCOLARES**

Art. 81. Os Diretores, Vice-Diretores e servidores interessados em ocupar a função de direção escolar, se submeterão ao processo de Formação Continuada e Certificação de Gestores Escolares, organizado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, regulamentado em edital específico e assim definido:

### **I - Da Formação**

a) Curso de aperfeiçoamento, de aproximadamente 100 (cem) horas, com o objetivo de promover o desenvolvimento profissional assegurando ao candidato à função de direção escolar, as competências e conhecimentos necessários ao exercício da função bem como subsídios a elaboração do plano de gestão escolar;

b) Curso de atualização, de aproximadamente 80 (oitenta) horas, para gestores escolares em exercício, com o objetivo de orientar e acompanhar a implementação do plano de gestão escolar e os resultados obtidos para a melhoria do processo educacional da Unidade Escolar.

### **II - Da Certificação:**



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



a) Certificação inicial destinada aos profissionais do magistério interessados em ocupar a função de direção escolar, por meio de exame aplicado, para avaliação das competências e conhecimentos necessários ao exercício da função com base no conteúdo programático do curso de aperfeiçoamento.

b) Certificação avançada destinada aos diretores e vice-diretores em exercício, por meio de instrumento de avaliação em serviço, aplicado pela ouvidoria do conselho escolar, contemplando o alcance das metas e estratégias do plano de gestão escolar e o cumprimento das obrigações da gestão escolar nas dimensões administrativa, financeira, pedagógica e comunitária.

Parágrafo único. A certificação inicial e/ou avançada terá validade de 02 (dois) anos.

Art. 82. Os ocupantes das funções gratificadas de Diretor(a) e de Vice- Diretor(a) de Unidade Escolar poderão ser exonerados sempre que infringirem os princípios norteadores do Magistério, os deveres funcionais e/ou as determinações explícitas nesta Lei, bem como por terem na avaliação referida no inciso II, da alínea b, do artigo anterior, o resultado considerado insuficiente.

Art. 83. Outras normas e critérios referentes ao disposto neste Capítulo serão objetos de regulamentação por meio de ato do chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 84. Os membros do magistério escolhido no primeiro processo seletivo a que se refere esta Lei deverá participar do curso de gestão escolar oferecido pela Secretaria de Municipal de Educação antes de sua posse.

Parágrafo único. Para os demais processos seletivos, os servidores do magistérios público municipal, interessados em ocupar a função de direção escolar, se submeterão ao processo de Formação Continuada e Certificação de Gestores Escolares conforme prescrito no Art. 68 desta Lei.

## Seção VII

### DA CONSULTA PÚBLICA À COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 85. Ao final de cada ano letivo, os resultados do Plano de Gestão do Diretor Escolar em exercício serão submetidos para Consulta Pública pela comunidade escolar em Assembleia Geral.

Art. 86. O procedimento da Consulta Pública será regulamentado em norma própria pela Secretaria Municipal de Educação.

## Seção VIII

### DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR (PGE)

Art. 87. O Plano de Gestão Escolar (PGE), proposto pelos servidores nomeados para a função de Diretor e Vice-Diretor Escolar deverá ter ampla divulgação e será submetido à Consulta Pública, deverá ser apresentado à comunidade escolar em Assembleia Geral e realizar-se-á o



Estado da Bahia

# MUNICÍPIO DE COCOS



acompanhamento de sua implementação pela comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: As orientações para a escrita do Plano de Gestão Escolar (PGE) serão publicadas em anexo ao edital de abertura do processo seletivo.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 88. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para o Ente Municipal providenciar as devidas adequações no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público de Cocos, atendendo o estabelecido na presente Lei.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 515/2008 e demais legislação municipal que trata da direção e vice direção escolar.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cocos, Estado da Bahia, em 09 de agosto de 2023.**

Marcelo de Souza Emerenciano  
Prefeito Municipal